



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06879/06

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA – INSPEÇÃO ESPECIAL – DENÚNCIA ACERCA DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFISSIONAIS PARA O PSF, FORMULADA PELO SINDODONTO – SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DA PARAÍBA E PELO SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE NA PARAÍBA E ENVIADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, QUE O REPASSOU A ESTE TRIBUNAL - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO DO DECISUM – NÃO CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO.

ANÁLISE DA DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA.

CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – VIOLAÇÃO AOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO AOS DENUNCIANTES – ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO AC1 TC 2.897 / 2.013

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de **28 de outubro de 2010**, nos autos que tratam de denúncia formulada pelo SINDODONTO – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e SINDSAÚDE – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba e enviada ao Ministério Público do Trabalho, que a repassou a este Tribunal, acerca da contratação irregular<sup>1</sup> de profissionais para o Programa de Saúde da Família – PSF pela Prefeitura Municipal de **CACIMBA DE AREIA**, durante o período de 2005/2007, decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão AC1 TC 1.635/2010** (fls. 73/75), *in verbis*:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**

<sup>1</sup> Contratação sem concurso público e sem garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários (fls. 27/28).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06879/06

2/3

3. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Prefeito do Município de CACIMBA DE AREIA, para que restabeleça a legalidade no tocante às contratações dos profissionais do PSF elencados no Relatório de fls. 27/28, atendendo, assim, ao disposto na Resolução RC1 TC 44/2008, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, o responsável, **Senhor Inácio Roberto de Lira Campos**, deixou escoar o prazo que lhe fora concedido sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Visando verificar o cumprimento do Aresto, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 93/94, no qual concluiu pelo não cumprimento integral do **Acórdão AC1 TC 1.635/2010**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

*Data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 93/94), mas, considerando-se que apenas restou como irregularidade o não adimplemento da multa e que a cobrança da mesma dar-se-á por meio de título executivo, conclui-se pelo cumprimento integral do **Acórdão AC1 TC 1.635/2010**.

Por conseguinte, oportuno se faz o julgamento da presente denúncia, nos termos apontados pela Auditoria.

Quanto às contratações por excepcional interesse público de profissionais para o Programa de Saúde da Família (PSF), em epígrafe, houve violação aos incisos II e IX do Art. 37 da Constituição Federal, ensejando a **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento integral do **Acórdão AC1 TC 1.635/2010**;
2. **CONHEÇAM** da denúncia objeto destes autos e, no mérito, **JULGUEM-NA PROCEDENTE** no tocante à contratação de profissionais para o Programa de Saúde da Família – PSF de forma contínua para o desempenho de atribuições habituais e rotineiras do serviço público, com infração à exigência constitucional do concurso público;
3. **JULGUEM IRREGULARES** as contratações por excepcional interesse público de profissionais para o Programa de Saúde da Família (PSF), listados às fls. 27/28;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **CACIMBA DE AREIA, Senhor INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, em virtude de infração à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 51/2004**;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06879/06

3/3

6. **COMUNIQUEM** aos denunciantes, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
7. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.  
É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06879/06; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

1. **DECLARAR** o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 1.635/2010;
2. **CONHECER** da denúncia objeto destes autos e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE** no tocante à contratação de profissionais para o Programa de Saúde da Família – PSF de forma contínua para o desempenho de atribuições habituais e rotineiras do serviço público, com infração à exigência constitucional do concurso público;
3. **JULGAR IRREGULARES** as contratações por excepcional interesse público de profissionais para o Programa de Saúde da Família, listados às fls. 27/28;
4. **APLICAR multa pessoal** ao ex-Prefeito Municipal de CACIMBA DE AREIA, Senhor **INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infração à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 51/2004;
5. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **COMUNICAR** aos denunciantes, acerca da decisão ora proferida;
7. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB